



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.883-A, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer prazo máximo para a análise e emissão de licenças municipais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer prazo máximo para a análise e emissão de licenças municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 7º:

“§ 3º Os pedidos de licença municipal para a instalação de infraestrutura de telecomunicações deverão ser analisados e decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo do requerimento. Decorrido esse prazo sem manifestação expressa do órgão municipal competente, a licença será considerada tacitamente aprovada.” (NR)

Art. 2º Os municípios que descumprirem o prazo estabelecido no caput do art. 1º deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multa diária;
- II - responsabilização dos agentes públicos envolvidos;
- III - suspensão de repasses de recursos federais vinculados ao cumprimento de metas de desenvolvimento urbano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará a presente Lei, definindo os procedimentos para a aplicação das penalidades previstas no art. 2º.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4883/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248575460400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 8 5 7 5 4 6 0 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A expansão da infraestrutura de telecomunicações é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, impulsionando a inclusão digital, a inovação e a competitividade. No entanto, a complexidade e a morosidade dos processos de licenciamento municipal para a instalação de novas torres e antenas representam um gargalo significativo, impedindo a expansão da cobertura e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, especialmente em áreas de menor densidade populacional.

A demora na análise e emissão de licenças municipais gera insegurança jurídica para os investidores, aumentando os custos dos projetos e desestimulando novos investimentos no setor. A falta de previsibilidade quanto aos prazos de licenciamento impacta diretamente a capacidade das empresas de telecomunicações de planejar e executar seus projetos de expansão de rede, comprometendo o cumprimento de metas de cobertura e a oferta de serviços de qualidade à população. Atrasos injustificados nos processos de licenciamento resultam em prejuízos financeiros para as empresas, atrasos na disponibilização de serviços essenciais para a população e, conseqüentemente, na perda de oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

Essa situação corrobora para a manutenção da exclusão digital, principalmente em áreas mais remotas. No Estado do Amazonas, a título de exemplo, 79,3% da população teve acesso à internet no ano de 2022, sendo essa porcentagem menor que a média nacional, de 87,2%¹. Situação que pode ser agravada, caso não haja o manejo devido para que o acesso à conectividade seja mantido, pois além do acesso à internet, é preciso que haja o acesso à internet de qualidade nessas áreas, a fim de que a inclusão digital seja viabilizada com caráter permanente.

1 GAMA, Amariles. "Acesso à internet no AM está abaixo da média nacional". 20 de Julho de 2024. Acrítica. Disponível em: <https://www.acritica.com/acesso-a-internet-no-am-esta-abaixo-da-media-nacional-1.345806>. Acesso em: 12/12/2024.





A presente proposta legislativa visa solucionar esse problema, estabelecendo um prazo máximo de 60 dias para a análise e emissão de licenças municipais para a instalação de infraestrutura de telecomunicações. Este prazo, razoável e compatível com as melhores práticas de gestão pública, garante maior previsibilidade e segurança jurídica para os investimentos no setor, incentivando a concorrência e a inovação. A previsão de aprovação tácita em caso de inércia do órgão municipal competente assegura que os projetos não sejam paralisados por atrasos injustificados, evitando prejuízos financeiros e garantindo o acesso da população aos serviços de telecomunicações.

A inclusão de penalidades para os municípios que descumprirem o prazo estabelecido – multas diárias, responsabilização dos agentes públicos envolvidos e suspensão de repasses de recursos federais – visa garantir o cumprimento da lei e a eficiência dos processos de licenciamento. Essas medidas, além de punir a ineficiência administrativa, incentivam a modernização da gestão pública municipal e a melhoria dos serviços prestados à população. A regulamentação pela Anatel dos procedimentos para a aplicação das penalidades garante a isonomia e a transparência no processo.

Em resumo, esta proposta contribui para um ambiente regulatório mais eficiente e previsível para o setor de telecomunicações, promovendo a expansão da cobertura, a melhoria da qualidade dos serviços e a inclusão digital em todo o território nacional. A agilidade nos processos de licenciamento é fundamental para garantir o desenvolvimento econômico e social do país, e esta lei representa um passo importante nessa direção.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer prazo máximo para a análise e emissão de licenças municipais, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.883, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel. A iniciativa altera a Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para análise e emissão de licenças municipais que digam respeito a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. De acordo com a proposta, os municípios que descumprirem o prazo ficam sujeitos às penalidades de (i) aplicação de multa, (ii) responsabilização de agentes públicos e (iii) suspensão de repasses de verbas federais vinculados ao cumprimento de metas de desenvolvimento urbano. Atribui-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) o dever de regulamentar a lei.

Na justificção, S. Exa. argumenta que “a demora na análise e emissão de licenças municipais gera insegurança jurídica para os investidores, aumentando os custos dos projetos e desestimulando novos investimentos no setor. A falta de previsibilidade quanto aos prazos de licenciamento impacta diretamente a capacidade das empresas de telecomunicações de planejar e



executar seus projetos de expansão de rede, comprometendo o cumprimento de metas de cobertura e a oferta de serviços de qualidade à população”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera a Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para análise e emissão de licenças municipais que digam respeito à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Não obstante a boa intenção do autor, é preciso sublinhar que o art. 7º, § 1º, da Lei nº 13.116/2015 já prevê que o prazo para emissão de qualquer licença necessária para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana não pode ser superior a sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento. Segue o texto legal:

“Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.



§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

.....
§ 11. **Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação** em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.
.....”

Dessa forma, parecem desnecessários os comandos propostos na iniciativa em análise, uma vez que não inovam no ordenamento jurídico.

O voto, portanto, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.883, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ÍCARO DE VALMIR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.883/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Joseildo Ramos, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO